

MEMORIAL DE RECEBIMENTO	
GABINETE DO BASTONÁRIO	
Assunto:	Processos
Expediente:	Classificação
25 JUN 2012	
EI:	8826
Proc.º	1967/2012

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Drª Paula Teixeira da Cruz

V/Ref. 3675 de 8/06/2012
N/Ref. Ent. 10974 de 11/06/2012

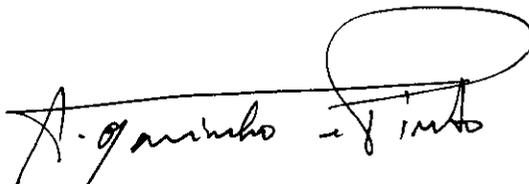
Assunto: Projecto de decreto-lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais e outros diplomas

Ex. alu. cia

Acuso a recepção do ofício de V.Exa. de 8 de Junho que agradeço.

De acordo com o solicitado no mesmo, junto envio comentários e sugestões da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de decreto-lei acima mencionado.

Com os melhores cumprimentos



António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lx.2012.06.21

B215/2012

Largo de S. Domingos, 14. 1º. 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonario@cg.ao.pt

www.ao.pt

1/17
1021



Parecer da Ordem dos Advogados (sobre o projecto de decreto-lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais e outros diplomas)

I

Objecto e motivos das alterações propostas

O projecto de decreto-lei visa alterar os seguintes diplomas legais:

- a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que estabelece medidas de protecção ao utente de serviços públicos essenciais;
- a Lei 24/96, de 31 de Julho, relativa à Defesa do Consumidor;
- e o Decreto-Lei n.º 445/85, de 25 de Outubro, que aprovou o Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

Os motivos indicados para a alteração dos referidos diplomas legais são os seguintes:

→ atribuir " maior eficácia à protecção do consumidor mediante a ampliação do objecto da informação que as empresas, nomeadamente as prestadoras de crédito, de fornecimento de serviços ou de venda a prestações, enquanto credoras, devem prestar ao consumidor/devedor, obrigando-as a incluir no contrato a previsão de interpelação do devedor e a fixação de prazo para saldar a dívida, o qual não pode ser inferior a 30 dias, bem como a prever a cominação para o incumprimento total ou parcial do contrato, sob pena de o pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito recair sobre a própria empresa.";

2/17
169



A

→ "possibilitar a celebração de transações judiciais e conseqüentemente libertar os tribunais dos processos em que não existem verdadeiros litígios, (...) aumentando-se o prazo de prescrição da obrigação em dívida, o prazo para ser exercido o direito de ação e o prazo para propositura da injunção, de 6 meses para 1 ano.";

→ e, por fim, "evitar o aumento de endividamento das famílias portuguesas", no que concerne aos contratos relativos a serviços de comunicações electrónicas, determinando-se, num primeiro momento, a sua suspensão automática por um período de 30 dias, se o utente/devedor não pagar os valores constantes na factura até à data nela fixada, como prazo limite para o respectivo pagamento, e, num segundo momento, a resolução automática desses mesmos contratos, se, no decurso do período de 30 dias de suspensão automática, o utente/devedor não proceder ao pagamento dos valores em falta.

1- As alterações a introduzir na Lei n.º 23/96 são as seguintes:

- a) impõe à entidade prestadora de serviços públicos essenciais o ónus de "interpelar, por escrito, o devedor para saldar a dívida, procedendo à fixação do respectivo prazo, o qual não pode ser inferior a 30 dias", sob pena de, não o fazendo, ficar a seu cargo a responsabilidade pelas custas processuais – cfr. n.ºs 4 e 5 que o projecto de decreto-lei pretende aditar ao art. 4º da Lei n.º 23/96;
- b) adita um novo art. 5º A, para estabelecer que os contratos de fornecimento de serviço de comunicações electrónicas se suspendem automaticamente, por um período de 30 dias, caso o utente/devedor não pague os valores constantes da correspondente factura até à data nela fixada, como prazo limite para o respectivo pagamento, e bem assim que tais contratos

3/17
16/11



se consideram automaticamente resolvidos, se, no decurso do dito período de 30 dias de suspensão automática, o utente/devedor não proceder ao pagamento dos valores em falta – cfr. art. 5º-A do projecto de decreto-lei ;

c) torna obrigatório que as facturas relativas a serviço de comunicações electrónicas passem a conter a indicação sobre "*as consequências previstas*" no *novo art. 5º A* – cfr. n.º 3 do art. 9º do projecto de decreto-lei;

d) e, por fim, aumenta de 6 meses para 1 ano, após a prestação do correspondente serviço, o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço, e bem assim o prazo para a propositura da acção ou da injunção que tenham por objecto o pagamento desse mesmo serviço – cfr. n.ºs 1, 2 e 4 do art. 10º do projecto de decreto-lei.

2- A alteração da Lei n.º 24/96 relativa à defesa do consumidor traduz-se no aditamento de um novo n.º 7 ao respectivo art. 8º que regula o *direito do consumidor à informação em particular*, para aí se estabelecer que « *7 – O dever de informar abrange a previsão das cominações contratuais, se as houver, para a hipótese de incumprimento total ou parcial.*».

3- E, por último, a alteração do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/85, de 25 de Outubro, consiste em aditar-lhe um novo art. 4º-A com o seguinte teor:

« *Artigo 4º-A*

1- As entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nomeadamente as prestadoras de crédito, as de fornecimento de serviços ou as de venda a prestações, devem incluir nos contratos singulares as seguintes disposições:

a) A obrigação de interpelar, por escrito, o devedor e a fixação do prazo para saldar a dívida, o qual não pode ser inferior a 30 dias;



- b) *A cominação para o incumprimento total ou parcial do contrato (no texto do projecto diz-se "do contratual").*
- 2- *O incumprimento do dever previsto no número anterior determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelas custas processuais.».*

II

Análise das alterações propostas

→ a inconstitucionalidade orgânica do projecto de decreto-lei

A primeira questão suscitada, pelas alterações dos diplomas acima indicados, resulta de se pretender concretizá-las através de um decreto-lei emitido, conforme se diz no próprio projecto, "nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 198º da Constituição...", isto é, no âmbito da competência legislativa própria do Governo para fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República.

Sucede, no entanto, que os diplomas que se pretende alterar regulam matérias que respeitam a direitos que o n.º 1 do art. 60º da Constituição reconhece e confere aos consumidores e que, por isso, têm a natureza de direitos fundamentais – cfr. n.º 1 do art. 60º da Constituição " *I. Os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos.*".

E aos **direitos fundamentais dos consumidores**, porque têm uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, aplica-se-lhes também o regime destes últimos, pois, nos termos do disposto no art. 17º da Constituição, "*O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.*".

5/17
189



Ora, de acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art. 165º da Constituição, "é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre direitos, liberdades e garantias, salvo autorização dada ao Governo", constituindo, por isso, a regulação legal dos direitos dos consumidores matéria que está sob a reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República sobre a qual o Governo só poderá legislar, mediante prévia autorização que lhe tenha sido concedida, para o efeito.

Afigura-se, assim, que o Governo não poderá proceder às alterações em causa, sem obter, previamente, a necessária autorização legislativa da Assembleia da República, sob pena de o decreto-lei que vier a aprovar as alterações em apreço incorrer no vício de inconstitucionalidade orgânica.

→ Sobre as alterações à Lei n.º 23/96 – Protecção do Utente de Serviços Públicos Essenciais

Através dos n.ºs 4 e 5 que o projecto de decreto-lei pretende aditar ao art. 4º da Lei n.º 23/96, impõe-se à entidade prestadora de serviços públicos essenciais o dever de "interpelar, por escrito, o devedor para saldar a dívida, procedendo à fixação do respectivo prazo, o qual não pode ser inferior a 30 dias", sob pena de, não o fazendo, ficar a seu cargo a responsabilidade pelas custas processuais.

A utilização da expressão "interpelar" que é usada na redacção do referido n.º 4 suscita reservas, dado que, se bem se compreendeu o sentido da alteração em apreço, o que se pretende é que o credor/fornecedor de serviços públicos essenciais avise o utente/devedor que já se encontra

6/17
187)



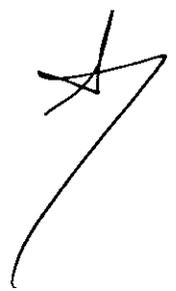
em mora, para pagar o que deve, num prazo que não poderá ser inferior a 30 dias, dado que, apesar de o utente/devedor já ter sido interpelado, através do envio da correspondente factura, para pagar o valor do serviço prestado em determinado período, o mesmo não o pagou até à data indicada na correspondente factura.

Na verdade, a factura relativa ao fornecimento de serviços públicos essenciais já contém a interpelação, isto é, a exigência da entidade credora/fornecedora de serviços públicos para o utente/devedor pagar o valor do serviço prestado, até determinada data, pois como, de forma expressa, resulta do disposto no n.º 3 do art. 10º da Lei n.º 23/96, " 3 – A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento. ".

A referência que é feita, no referido n.º 4, à interpelação do utente/devedor e à fixação de um prazo não inferior a 30 dias, para saldar a dívida, pode assim dar origem a equívocos e suscitar confusão, pois pode conduzir à interpretação de que o utente/devedor ainda não se deve considerar interpelado, pelo credor/fornecedor do serviço, para pagar o custo do serviço prestado, desde o momento em que já lhe foi enviada e/ou apresentada a correspondente factura com a indicação do prazo até ao termo do qual a mesma deveria ter sido paga.

Afigura-se, por isso, que a redacção do dito n.º 4 deverá ser aperfeiçoada, de forma a deixar claro e incontroverso que se trata de uma "interpelação" de um utente/devedor que já se encontra em mora, sugerindo-se a seguinte redacção:

" O prestador de serviços deve interpelar, por escrito, o devedor que não tenha pago o serviço até à data indicada na correspondente factura, para saldar a dívida, procedendo à fixação de prazo, para o efeito, o qual não pode ser inferior a 30 dias. ".



Além disso, o projecto de decreto-lei insere esta alteração, bem como a da sanção para o seu incumprimento, aditando novos n.ºs 4 e 5 ao art. 4º da Lei n.º 23/96, o qual tem por objecto e regula o conteúdo do "*Dever de Informação*" que o prestador de serviços públicos essenciais deve cumprir em relação ao respectivos utentes.

Não se afigura, no entanto, que a fixação de um prazo ao utente/devedor para saldar a dívida em atraso seja matéria que se deva "encaixar" no objecto do dito dever de informação a cargo do prestador de serviços, pois este último, em bom rigor, não informa o utente/devedor, mas interpela-o, exigindo-lhe o cumprimento da obrigação em mora de pagar o preço do serviço já prestado.

Parece, por isso, mais adequado, que as referidas alterações sejam inseridas no art. 9º da Lei n.º 23/96, que é o artigo onde se estabelecem normas sobre a facturação do serviços públicos essenciais e cujo teor, para melhor compreensão, se transcreve:

Artigo 9.º

Facturação

- 1 – O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.
- 2 – A factura a que se refere o número anterior deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas.
- 3 – No caso do serviço de comunicações electrónicas, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo do legalmente estabelecido em matéria de salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.
- 4 – Quanto ao serviço de fornecimento de energia eléctrica, a factura referida no n.º 1 deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei.
- 5 – O disposto no número anterior não poderá constituir um acréscimo do valor da factura.

Caso assim não se entenda e dado que, no n.º 3 do art. 10º da referida Lei n.º 23/96, se estabelece o prazo mínimo de 10 dias úteis para pagamento das facturas, quando ainda não há mora do utente/devedor, então as alterações em causa também poderão ser inseridas, logo a seguir a esse mesmo n.º 3.

8/17
1821



Merece discordância a alteração que se pretende introduzir nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 10 da Lei n.º 23/96, para aumentar de 6 meses para 1 ano, quer o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço, quer o prazo para a propositura da acção ou da injunção que tenham por objecto o seu pagamento.

Na exposição de motivos, justifica-se tal alteração com o argumento de se pretender "*possibilitar a celebração de transacções judiciais e consequentemente libertar os tribunais dos processos em que não existem verdadeiros litígios, (...) aumentando-se o prazo de prescrição da obrigação em dívida, o prazo para ser exercido o direito de acção e o prazo para propositura da injunção, de 6 meses para 1 ano.*".

Porém, não se crê que o verdadeiro motivo desta alteração seja o de se pretender possibilitar a celebração de transacções judiciais, dado que *a celebração de transacções judiciais* pressupõe, necessariamente, que já existe pendente uma acção judicial, a qual tem por efeito necessário, quer a interrupção da prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado, quer o impedimento de consumação do prazo de caducidade do direito de accionar para fazer valer em juízo o referido direito, conforme decorre do disposto, respectivamente, nos arts. 323º e 331º do Código Civil.

Por isso, se tanto o prazo de prescrição do direito, como o prazo de caducidade do direito de acção ou de injunção já se encontram neutralizados e impedidos, pela própria pendência da correspondente acção judicial, não é o alargamento de tais prazos de 6 meses para 1 ano que vai estimular ou prejudicar a celebração de transacções judiciais nessas acções já pendentes.

A justificação que se indicou na exposição de motivos demonstra bem que o legislador, ao pretender aumentar os ditos prazos de 6 meses para 1 ano, não estava a pensar em *possibilitar a celebração de transacções judiciais*, mas sim noutros motivos que não indicou, pois nem sequer se deu conta de que o aumento dos ditos prazos é totalmente irrelevante para o efeito pretendido, pela

9/17
789)



simples e óbvia razão de que a celebração de transacções judiciais, implicando, necessariamente, a existência de acções judiciais, significa e pressupõe que a instauração e pendência destas últimas também já interrompeu e impediu os prazos que se pretende aumentar.

Deverá, por isso, manter-se o prazo de 6 meses, pois o alargamento para um 1 não tem qualquer influência na *celebração de transacções judiciais*, sendo ainda certo que, nos termos do disposto n.º 2 do art. 15º da Lei n.º 23/96, "2 — *Quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos suspende-se no seu decurso o prazo para a propositura da acção judicial ou da injunção.*".

O que vale dizer que o recurso aos meios alternativos de resolução de litígios também não justifica a alteração do prazo de 6 meses para 1 ano, pois o prazo de caducidade para exercício do direito de acção fica suspenso e o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço, pelo prestador de serviços, fica interrompido, conforme resulta do disposto no art.324º do Código Civil, cujo teor se transcreve:

Artigo 324º

Compromisso arbitral

1. O compromisso arbitral interrompe a prescrição relativamente ao direito que se pretende tornar efectivo.
2. Havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior.

→ **Sobre a alteração à Lei n.º 24/96 – Lei de Defesa do Consumidor**

A alteração que se pretende introduzir na Lei 24/96 consiste no aditamento ao respectivo art. 8º de um novo n.º 7, no qual se estabelece que « *O dever de informar abrange a previsão das cominações contratuais, se as houver, para a hipótese de incumprimento total ou parcial.*».

10/13
769



Esta norma suscita, no entanto, várias críticas, pois, salvo melhor opinião, enferma de uma redacção deficiente, a sua inserção no final do artigo 8º não constitui a melhor opção, tendo em vista a sequência de matérias tratadas nas restantes normas do dito art. 8º e, por último, a expressão "se as houver", ao admitir que podem não ter sido estipuladas *cominações contratuais para a hipótese de incumprimento total ou parcial*, não se coaduna e conjuga com uma outra norma que também se pretende introduzir no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, através do aditamento de um novo art. 4º -A.

Em primeiro lugar, enferma de redacção deficiente, porque o dever de informar fica diminuído ou até mesmo esvaziado do seu conteúdo se o seu objecto "abranger" apenas a obrigação de indicar que o contrato prevê " *cominações contratuais para a hipótese de incumprimento total ou parcial*".

Na verdade, se o dever de informar o consumidor consistir apenas, como sugere a redacção do dito n.º 7, na mera indicação das cominações que são previstas no contrato para os casos do seu incumprimento total ou parcial, tal dever de informar fica muito aquém do sentido que se crê ter sido pretendido alcançar, através da mencionada alteração, pois, segundo se julga, através da referida alteração, pretende-se que o fornecedor de bens ou prestador de serviços informe o consumidor de forma clara, objectiva e adequada sobre as consequências previstas no contrato para as situações de incumprimento total ou parcial do contrato, o que implica, necessariamente, a explicação sobre o sentido e alcance de tais cominações.

Em segundo lugar, a inserção do novo n.º 7, no final do artigo 8º, para alargar o conteúdo e a extensão do dever de informar o consumidor sobre as cominações previstas para os casos de incumprimento total ou parcial do contrato, também não se afigura constituir a melhor opção, no contexto sistemático das várias normas que integram o dito art. 8º.

11/17
(39)



Com efeito, o actual art. 8º da Lei n.º 24/96 tem 6 números e a explicitação do objecto do dever de informar o consumidor é feita na norma contida, no respectivo n.º1, transcrevendo-se o teor integral de todo o art. 8º, para se ter ideia do respectivo contexto sistemático e das matérias versadas nas normas que o integram:

Artigo 8.º

Direito à informação em particular

1 – O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto nas negociações como na celebração de um contrato, informar de forma clara, objectiva e adequada o consumidor, nomeadamente, sobre características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico.

2 – A obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, por forma que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo imediato até ao consumidor, destinatário final da informação.

3 – Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos devem ser comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços ao potencial consumidor.

4 – Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retractação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de recepção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.

5 – O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação.

6 – O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.

Verifica-se assim que o objecto do dever de informar o consumidor é regulado no n.º 1 do art. 8º, devendo, por isso, o alargamento do dever de informar o consumidor sobre as cominações para o incumprimento total ou parcial do contrato ser feita também, na referida norma do n.º1, através da respectiva alteração, pois não faz sentido, no contexto sequencial e sistemático das várias normas que integram o dito art. 8º, vir a alargar o objecto de tal dever, no final desse mesmo artigo, precisamente já depois de terem sido enunciadas várias normas em que são previstas e reguladas as consequências resultantes da violação de tal dever.

12/17
1891



Em terceiro lugar, através da expressão "*se as houver*" que é utilizada na redacção do n.º 7 que o projecto de decreto-lei pretende aditar ao art. 8º da Lei n.º 24/96, o legislador está a admitir que as entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nomeadamente as prestadoras de crédito, as de fornecimento de serviços ou as de venda a prestações, poderão não incluir nos contratos singulares a previsão de cominações contratuais, para a hipótese de incumprimento total ou parcial, o que não é coerente com a alteração que se pretende introduzir no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, através do aditamento de um novo art. 4º -A, dado que, na alínea b) do n.º 1 deste novo art. 4º-A, se estabelece, precisamente, a obrigatoriedade de tais entidades preverem e incluírem, nos contratos singulares, disposições para o incumprimento total ou parcial do contrato.

Sugere-se, por isso, que a alteração que se pretende introduzir, através do aditamento do novo n.º7 ao art. 8º da Lei n.º 24/96, seja feita, através da alteração do nº 1 do mesmo art. 8º, cuja redacção passaria a ser a seguinte:

Artigo 8.º

Direito à informação em particular

1 – O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto nas negociações como na celebração de um contrato, informar de forma clara, objectiva e adequada o consumidor, nomeadamente, sobre características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, as consequências nele estabelecidas para os casos de incumprimento total ou parcial, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico.

→ **Sobre a alteração do Decreto-Lei n.º 445/85 – Cláusulas Contratuais Gerais**

No que concerne ao Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/85, de 25 de Outubro, adita-se-lhe um novo art. 4º-A, em cujo n.º 1 se estabelece que "*As*



entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nomeadamente as prestadoras de crédito, as de fornecimento de serviços ou as de venda a prestações, devem incluir nos contratos singulares as seguintes disposições:

- a) A obrigação de interpelar, por escrito, o devedor e a fixação do prazo para saldar a dívida, o qual não pode ser inferior a 30 dias;
- b) A cominação para o incumprimento total ou parcial do contrato (no texto do projecto diz-se "do contratual."

Valem aqui as considerações já feitas mais acima, a propósito da "obrigação" de interpelar, por escrito, o devedor em mora e da fixação do prazo para saldar a dívida que não poderá ser inferior a 30 dias.

Por isso, a redacção que se sugere para a alínea a) deste artigo 4º-A é a que se passa a indicar:

" **O dever** de interpelar, por escrito, o devedor **que se encontre em mora** e a fixação de prazo para saldar a dívida, o qual não pode ser inferior a 30 dias. "

Utilizou-se **O dever de interpelar**, em vez de *A obrigação de interpelar* utilizada no projecto de decreto-lei, dado que o acto de **interpelação** não é, do ponto de vista jurídico, uma obrigação do credor, mas sim e mais propriamente **um ónus**. Por isso, na proposta de redacção para o n.º 4 do art. 4º da Lei n.º 23/96, manteve-se a expressão "**deve**" ("*O prestador de serviços deve interpelar, por escrito, o devedor que não tenha pago o serviço até à data indicada na correspondente factura, para saldar a dívida, procedendo à fixação de prazo, para o efeito, o qual não pode ser inferior a 30 dias.*"), dado que esse "**deve**" pretende significar a imposição de um ónus ao credor.

III

Conclusões

A Ordem dos Advogados considera, salvo melhor opinião, que

14/17
TB



- 1- Face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 165º da Constituição, o Governo não dispõe de competência legislativa própria para proceder às alterações legislativas que se propõe efectuar, devendo, por isso, obter, previamente, autorização da Assembleia da República, sob pena de o decreto-lei que pretende aprovar enfermar de inconstitucionalidade orgânica,
- 2- Pois as alterações legislativas que o projecto de decreto-lei pretende levar a cabo dizem respeito a direitos fundamentais dos consumidores que, por força do disposto no art. 17º da mesma Constituição, estão sujeitos ao mesmo regime dos direitos, liberdades e garantias.
- 3- A referência à interpelação do utente/devedor para saldar a dívida que é feita, no n.º 4 que o projecto de decreto-lei pretende aditar ao art. 4º da Lei n.º 23/96, pode dar origem a equívocos e suscitar confusão, pois pode conduzir à interpretação de que o utente/devedor ainda não se deve considerar interpelado, pelo credor/fornecedor do serviço, para pagar o preço do serviço prestado, a partir do momento em que já lhe foi enviada e/ou apresentada a correspondente factura com a indicação do prazo até ao termo do qual a mesma deveria ter sido paga.
- 4- Afigura-se, por isso, que a redacção do dito n.º 4 deverá ser aperfeiçoada, de forma a deixar claro e incontroverso que se trata de uma "interpelação" de um utente/devedor que já se encontra em mora.
- 5- Afigura-se também que a norma do referido n.º 4 não deverá ser aditada ao art. 4º da Lei n.º 23/96, visto que este artigo tem por objecto o "*Dever de Informação*" que o fornecedor de serviços públicos essenciais deve prestar aos respectivos utentes e, no conteúdo deste dever, não se "encaixa" o acto de interpelação do utente/devedor em mora, dado que o prestador de serviços, ao interpelar o utente/devedor, não o está a informar sobre as características e condições do serviço prestado, mas sim a exigir-lhe o pagamento do preço do serviço já devido e vencido e ainda não pago.
- 6- Parece, por isso, mais adequado que as normas sobre a interpelação do utente em mora e sobre a cominação para o seu incumprimento, sejam inseridas, no art. 9º da Lei n.º 23/96,

17/17
CB



que é o artigo onde se estabelecem normas sobre a facturação dos serviços públicos essenciais, ou, caso assim não se entenda e dado que, no n.º 3 do art. 10º da referida Lei n.º 23/96, se estabelece o prazo mínimo de 10 dias úteis para pagamento das facturas, quando ainda não há mora do utente/devedor, então as alterações em causa também poderão ser inseridas, logo a seguir a esse mesmo n.º 3.

- 7- Discorda-se da alteração que se pretende introduzir nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 10 da Lei n.º 23/96, para aumentar de 6 meses para 1 ano, quer o prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço, quer o prazo para a propositura da acção ou da injunção que tenham por objecto o seu pagamento.
- 8- Pois, ao contrário do que se refere na exposição de motivos, o aumento dos referidos prazos é totalmente irrelevante para *possibilitar a celebração de transações judiciais*, dado que a celebração de transacções judiciais, implicando, necessariamente, a existência de acções judiciais, significa e pressupõe que a instauração e pendência destas últimas também já interrompeu e impediu a contagem dos prazos que se pretende aumentar.
- 9- A alteração que se pretende introduzir na Lei 24/96, relativa à defesa do consumidor, através do aditamento ao respectivo art. 8º de um novo n.º 7, no qual se estabelece que «*O dever de informar abrange a previsão das cominações contratuais, se as houver, para a hipótese de incumprimento total ou parcial.*», enferma, salvo melhor opinião, de uma redacção deficiente, dado que o dever de informar fica diminuído ou até mesmo esvaziado do seu conteúdo se o seu objecto "*abranger*" apenas a obrigação de indicar que o contrato prevê "*cominações contratuais para a hipótese de incumprimento total ou parcial*".
- 10- A inserção desse novo n.º 7, no final do artigo 8º, também não se afigura constituir a melhor opção, no contexto sistemático das várias normas que integram o dito art. 8º, dado que este artigo tem 6 números e a explicitação do objecto e extensão do dever de informar o consumidor é feita na norma contida, no respectivo n.º1, devendo, por isso, o alargamento do dever de informar o consumidor sobre as cominações para o incumprimento total ou parcial do contrato ser feita também, na norma do n.º1, através da respectiva alteração.

16/17
rba



- 11- Além disso, ao usar-se, no referido n.º 7, a expressão "*se as houver*", é a própria norma legal que está a admitir que podem não ter sido estipuladas *cominações contratuais para a hipótese de incumprimento total ou parcial* do contrato.
- 12- Porém, a admissibilidade legal desta eventualidade não se coaduna e conjuga com uma outra norma legal que também se pretende introduzir no Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, através do aditamento de um novo art. 4º -A, no qual se estabelece, precisamente, a obrigatoriedade de as entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de serviços, nomeadamente as prestadoras de crédito, as de fornecimento de serviços ou as de venda a prestações, preverem e incluírem, nos contratos singulares, disposições *para o incumprimento total ou parcial* do contrato.
- 13- Por último, a redacção da alínea a) deste novo artigo 4º-A também deverá ser aperfeiçoada, de forma a deixar claro e incontroverso que se trata de uma "interpelação" de um utente/devedor que já se encontra em mora.

Lisboa, 21 de Junho de 2012

A Ordem dos Advogados